



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

DECISÃO A RESPEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 116/2022

TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2022

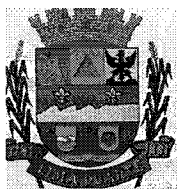
As empresas EQUILIBRE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, portadora do CNPJ 33.420.343/0001-64 e LEGALIZAR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA ME portadora do CNPJ 14.503.487/0001-30, apresentaram recursos referente ao certame em epígrafe cujo objeto é a contratação de empresa especializada em consultoria e regularização ambiental para regularização e licenciamento ambiental no Sítio Cocais, local onde se pretende a implantação do Aterro de Resíduos da Construção Civil e Área de transbordo, triagem e reciclagem destes resíduos no Município de Lima Duarte, conforme especificações e quantitativos em anexo do presente edital. Os recursos foram apresentados dentro do prazo previsto na Lei e no edital, sendo considerados tempestivos.

Em síntese, a primeira recorrente solicita revisão de inabilitação alegando ter apresentados os documentos conforme o edital. E a segunda recorrente solicita a desclassificação dos demais concorrentes justificando que os mesmos não apresentaram os documentos de acordo com o edital.

Aberto o prazo para contrarrazões, as empresas CIMO ENGENHARIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA portadora do CNPJ 27.325.719/0001-59 e EQUILIBRIO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA portadora do CNPJ 30.827.499/0001-76, apresentaram suas considerações aos recursos. Findado os prazos recursais, o processo em epígrafe foi encaminhado e minuciosamente analisado pela Procuradoria Jurídica do Município.

Pelas considerações apresentadas no recurso e nas contrarrazões, tendo em vista as razões expostas pela Procuradoria no parecer jurídico em anexo, DECIDO:

- Pelo DEFERIMENTO do recurso da empresa EQUILIBRE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, declarando a mesma HABILITADA;
- Pelo INDEFERIMENTO do recurso da empresa LEGALIZAR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA ME, mantendo a habilitação das empresas Equilíbrio Soluções Ambientais LTDA e Cimo Engenharia e Soluções Ambientais LTDA ME;



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000.

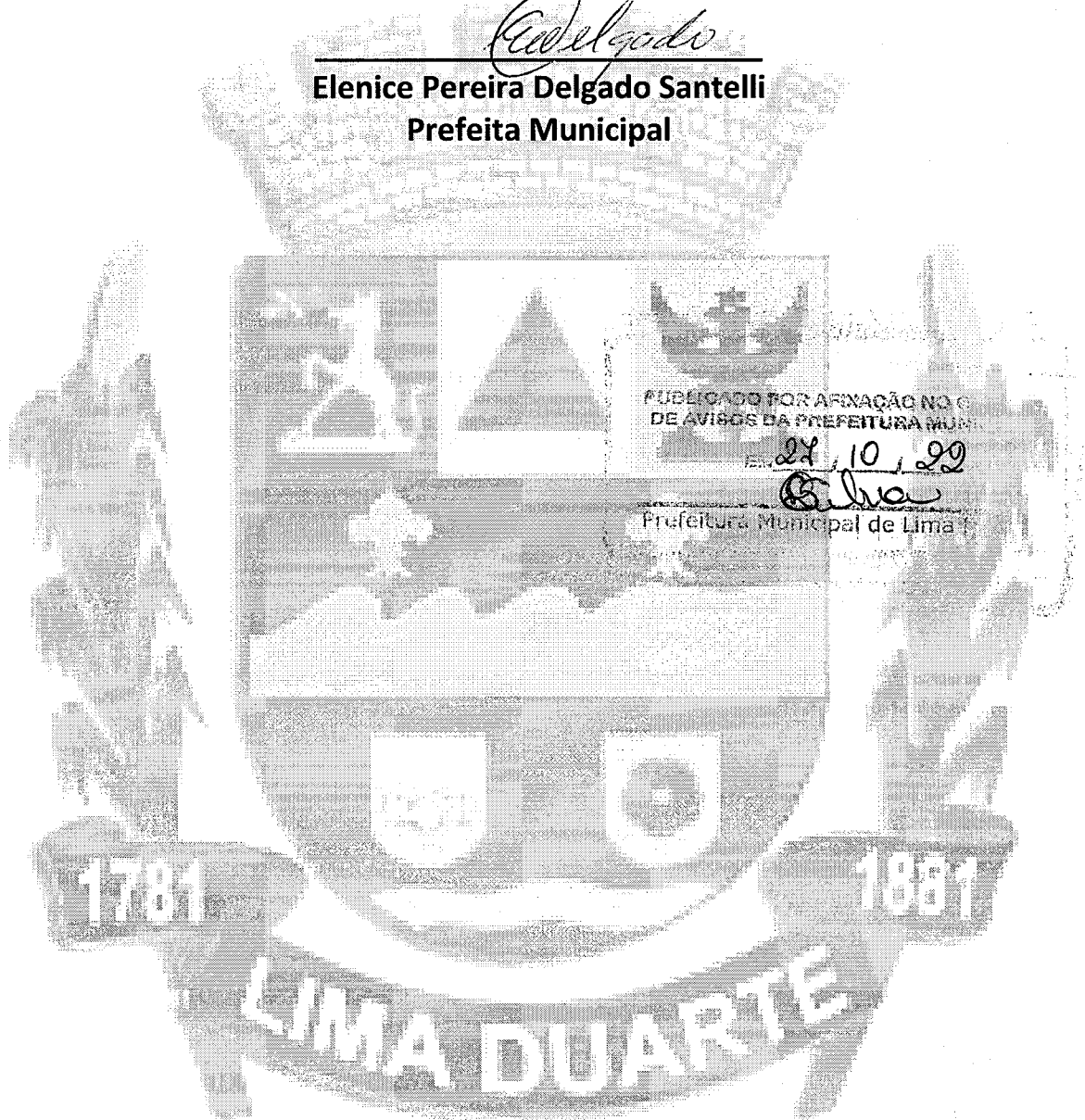
Telefax: (32) 3281-1281

A Comissão de Licitação deve seguir com os tramites do Processo Licitatório.

Lima Duarte, 27 de Outubro de 2022.



Elenice Pereira Delgado Santelli
Prefeita Municipal





Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

PARECER JURÍDICO

Lima Duarte, 25 de outubro de 2022.

Consulente: Comissão Permanente de Licitação

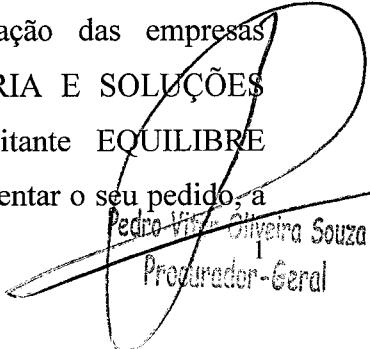
Assunto: Recurso em Processo Licitatório – Autos Processuais nº 116/2022 – Tomada de Preço nº 05/2022, cujo objeto é contratação de empresa especializada em consultoria e regularização ambiental para regularização e licenciamento ambiental no sítio Cocais, local onde se pretende a implantação do aterro de resíduos da construção civil e área de transbordo, triagem e reciclagem destes resíduos no Município de Lima Duarte, conforme especificações e quantitativos em anexo ao edital.

RELATÓRIO

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pelas licitantes **EQUILIBRE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA** e **LEGALIZAR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA ME**, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preço nº 05/2022, cujo objeto é contratação de empresa especializada em consultoria e regularização ambiental para regularização e licenciamento ambiental no sítio Cocais, local onde se pretende a implantação do aterro de resíduos da construção civil e área de transbordo, triagem e reciclagem destes resíduos no Município de Lima Duarte, conforme especificações e quantitativos em anexo ao edital.

A primeira recorrente alegou, em síntese, que todos os serviços descritos no termo de referência são abrangidos pelos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa. Informa ter executado anteriormente serviços, inclusive, de maior complexidade, sendo indevida a sua inabilitação. Ao final, pugnou pela reforma de decisão que inabilitou a empresa, admitindo-a a participar do certame.

Por seu turno, a segunda recorrente advogou pela inabilitação das empresas **EQUILÍBRIO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, **CIMO ENGENHARIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS**, bem como pela manutenção da inabilitação da licitante **EQUILIBRE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA**. Como fundamento para sustentar o seu pedido, a


Pedro Vitor Oliveira Souza
Procurador-Geral



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

recorrente aduziu ser necessária a comprovação de capacidade técnica por meio de atestados específicos, iguais ao objeto licitado. Segundo a recorrente, havendo empresa que apresentou atestado, comprovação de ART e CAT específico do objeto licitado, não há que se falar em habilitação de todo os licitantes. Alegou crer que o atestado apresentado pela empresa EQUILIBRE seria forjado e elaborado falsamente com a finalidade de ludibriar a municipalidade.

Em esse de contrarrazões a empresa EQUILÍBRIO SOLUÇÕES AMBIENTAIS alegou ter sido devidamente habilitada, sendo inverídicas as acusações de falsificação de documentos e exercício irregular da profissão.

É o relatório, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, convém registrar que a habilitação técnico-profissional e técnico-operacional, em discussão, tem por objetivo impedir que a administração pública venha a contratar participante que não reúna os conhecimentos técnicos para executar o objeto da futura contratação. Quanto mais complexo o objeto, mais severas são as exigências para esse tipo de habilitação. São elementos de comprovação: a) a apresentação de profissional técnico registrado se for o caso, detentor de atestado de responsabilidade; b) certidões ou atestados expedidos pelo conselho profissional respectivo, indicando habilidade para serviços iguais ou similares; c) informação sobre pessoal técnico, instalações e aparelhamentos necessários; d) atendimento de requisitos especiais; e) registros na entidade profissional pertinente se for o caso; f) declaração de ciência de todas as condições para cumprir as obrigações decorrentes da licitação.

Consoante se verifica no instrumento convocatório, a exigência acerca da qualificação técnica dos licitantes está descrita de forma cristalina:

7.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

1) Para fins de comprovação de capacidade técnica da empresa de acordo com o art. 30, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, deverá ser apresentado o mínimo de 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que executou, de modo satisfatório, contrato de prestação de serviço com características pertinentes e compatíveis com as exigidas neste edital.

2) Termo de Visita fornecido pela Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária, desta Prefeitura comprovando que o interessado tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais

Pedro W. Oliveing Souza
Procurador-Geral



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

para cumprimento das obrigações objeto da licitação em referência; (facultativo).

3) Declaração de conhecimento de todas as informações e das condições locais (Anexo X-A).

4) Comprovação de registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, com responsável técnico com atribuições para executar o objeto licitado.

5) Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido por conselho profissional competente, do responsável técnico, no qual deverá constar no registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/OU Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

Desta feita, estabelecidas no edital as exigências, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a estrita observância as regras lançadas. Tal princípio, de forma incontestável, propicia segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993.

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O instrumento convocatório é a lei entre as partes, ele que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Pedro Vitor Oliveira Souza
Procurador-Geral



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

O princípio da vinculação ao edital é inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o **artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório** (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.). (Grifos nossos).

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Deste modo, passamos a avaliação dos recursos e o exame do cumprimento dos requisitos de habilitação à luz do instrumento convocatório.

Quanto ao recurso da empresa EQUILIBRE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA que sustentou ter sido indevidamente inabilitada, vislumbro que deve ser revista a decisão da douta CPL.

Pedro Vitor Oliveira Souza
Procurador-Geral



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

A documentação juntada às fls. 186 e seguintes demonstram, de forma inequívoca a execução de serviços semelhantes ao ora licitado inclusive com a elaboração de LAS/RAS, sondagem e outros serviços, bem como licenças de maior complexidade para outros órgãos públicos (Prefeitura Municipal de Santa Vitória, Prefeitura Municipal de Santana do Parnaíba e Município de Salto do Lontra) e empresas privadas (Fazenda Maria da Fé, Fundação Butantan, Onexh Incorporadora, etc...).

Ademais, a licitante demonstrou, através de certidões do conselho de classe competente, que seus profissionais possuem vasto acervo técnico na área objeto do certame.

Assim, considerando que a empresa atendeu integralmente as condições estabelecidas no edital, deve ser declarada habilitada.

Já em relação ao recurso da empresa LEGALIZAR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA ME, não vislumbro hipótese de procedência.

Não há que se falar em atestado mais específico, pois contrariaria o disposto no edital e tal exigência seria flagrante ofensa aos princípios da competitividade (art. 37, XXI, da CF) e do julgamento objetivo, nos termos dos arts. 44 e 45 da Lei 8.666/93. Os atestados das demais competidoras demonstram suficiente habilidade para a execução do objeto, não havendo motivos para que a administração restrinja a competição, sendo desnecessária a reprodução dos atestados eis que constam no processo licitatório.

Por derradeiro, consigno que a recorrente não apresentou qualquer prova que pudesse fundamentar a sua alegação de falsidade documental, não tendo este parecerista visualizado indício ou qualquer outro indicativo de fraude nos documentos apresentados pela empresa EQUILIBRE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE.

Ante o exposto, com base no corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e nos princípios da legalidade, competitividade, julgamento objetivo e isonomia, já que a análise dos questionamentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório, este parecer é no sentido da improcedência do pleito recursal da empresa LEGALIZAR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA ME, com a manutenção da decisão atacada.

CONCLUSÃO

Pelas razões retromencionadas, notadamente a sistemática constante na Lei 8.666/93 e no instrumento convocatório, em harmonia com os princípios basilares que norteiam o processo licitatório, **opino:**

Pedro Viana Oliveira Souza
Procurador-Geral

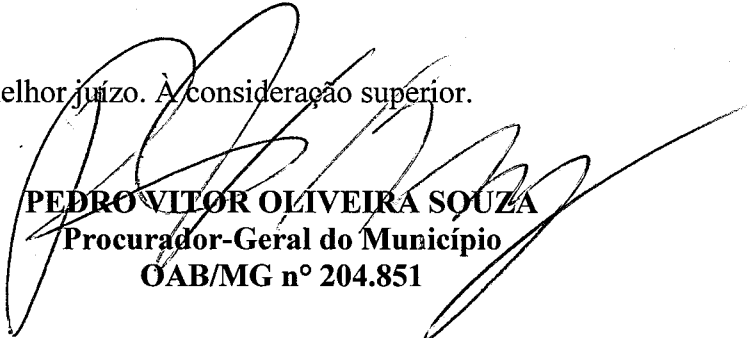


Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

- 1) Pelo **conhecimento** do recurso interposto pela empresa **EQUILIBRE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE** e, no mérito, pelo seu **provimento, com a reforma da decisão para fins de habilitação da recorrente;**
- 2) Pelo **conhecimento** do recurso interposto pela licitante **LEGALIZAR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA ME** e, no mérito, pelo seu **desprovimento.**

É parecer, salvo melhor juízo. À consideração superior.


PEDRO VITOR OLIVEIRA SOUZA
Procurador-Geral do Município
OAB/MG nº 204.851